



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030464-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPXIS PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado VALÉRIA DE MACENA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030464-02.2025.8.26.0000

Agravante : Capxis Participações Ltda..
Advogados : Flavio Sarto Sisteroli (Fls: 47) e outro.
Agravado : VALÉRIA DE MACENA SOUZA.
Advogado : Valdecir Gomes Porzionato Junior (Fls: 48).
Comarca: São Paulo
Voto nº 22052

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALUGUEL DE IMÓVEL COMERCIAL. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada/agravada. **Inconformismo da exequente.** Agravante que juntou certidão de casamento, comprovando que a executada é casada sob o regime de comunhão parcial de bens desde 2012. Contrato de locação firmado pela devedora em 2019. Possível comunicação patrimonial. Artigo 1.658 do Código Civil. Dívida que é posterior ao casamento. Possibilidade de deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, SEM PEDIDO LIMINAR, interposto pela exequente CAPXIS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a r. decisão copiada à fl. 45, em *ação de execução de título extrajudicial - alugueres e acessórios da locação* movida contra a locatária VALÉRIA DE MACENA SOUZA, que indeferiu o pedido de busca de ativos financeiros no nome do cônjuge da executada, nestes termos:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada busca de ativos financeiros do cônjuge da executada, pois trata-se de terceiro que não integra a relação processual e, em que pese a certidão de casamento em regime de comunhão parcial de bens, não há provas nos autos de que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar. Além disso, não há comprovação inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal, considerando-se o disposto no Art. 1.659 do Código Civil.

2. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento em 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.”

Aduz a locadora agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, porque a impede de alcançar o patrimônio que está escondido no nome e no CPF do cônjuge da devedora, além de contrariar a jurisprudência deste E. Tribunal. Aponta que a executada age de forma temerária, uma vez que opôs embargos à execução com proposta de acordo, que foi aceita pela exequente, mas, ao final, a própria devedora ficou silente e permaneceu sem pagar o que é devido, revelando verdadeira má-fé, que certamente oculta seus bens em nome do cônjuge. Acrescenta que pediu a pesquisa de ativos financeiros em nome do cônjuge da executada em razão do seu regime matrimonial de bens, bem como, porque compartilha responsabilidades patrimoniais, visto que a dívida é posterior ao dia do seu casamento (casaram-se em 22/11/2012 e a dívida data de março a agosto de 2020). Alega que a decisão agravada acaba por blindar o patrimônio comum do casal, frisando que a dívida é posterior à data do casamento e vigora durante a vigência do casamento. Dessa forma, pede o provimento do agravo para reformar a r. decisão, a fim de autorizar pesquisas dos ativos financeiros e do patrimônio do cônjuge da devedora (*Sr. PABLO TADEU MACENA DE SOUZA*) através do sistema SISBAJUD, bem como que a pesquisa dos ativos financeiros seja realizada mediante a chamada “*teimosinha*”, pelo período de 30 dias.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 246/247).

Não sobreveio contraminuta (certidão à fl. 252).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial (alugueres e acessórios da locação de imóvel comercial, realizada em 27/08/2019), indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, sob o fundamento de que não há provas de que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, assim como não há comprovação inequívoca de

Agravo de Instrumento nº 2030464-02.2025.8.26.0000 -Voto nº 22052

que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada, a exequente comprovou nos autos que a executada é casada pelo regime de comunhão parcial de bens com “PABLO TADEU MACENA DE SOUZA” desde 22/11/2012 (peças sigilosas, fls. 4/5, autos originários).

Desse modo, observando o disposto no artigo 1.658¹ do Código Civil, entendo possível a realização de consulta de bens em nome do cônjuge da executada, mesmo ele não integrando o polo passivo da execução, a fim de que se possa verificar a existência de patrimônio comunicável, respeitando-se, em todo caso, o seu direito de se valer dos meios legais previstos em lei para defesa de seu patrimônio.

E nesse sentido, julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Tentativas de localização de bens em nome do executado e de sua empresa infrutíferas - Executado casado sob regime de comunhão parcial de bens – Pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge alheio à execução – Possibilidade – Penhora restrita à meação do executado - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273378-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação de bem imóvel não residencial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisas relativas aos bens do cônjuge do executado, ora agravado, sob o fundamento de que tal pessoa não faz parte do polo passivo da relação jurídica processual. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Irrelevância do fato do cônjuge varoa não integrar a relação processual. Possibilidade de penhora e expropriação da metade ideal do patrimônio do casal, formado durante a constância do casamento, pertencente ao executado, resguardado o direito à meação da esposa por versar a hipótese de obrigação decorrente de ato ilícito unipessoal que não gerou benefício ao casal. Dicção dos arts. 1658 e 1659 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218820-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

¹ Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (compromisso de venda e compra de bem imóvel). Pesquisa de bens, em nome de cônjuge da executada, com possível comunicação patrimonial, nos limites de regime de comunhão parcial. Inteligência do artigo 1.658, do Código Civil. Recurso da exequente. Provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268505-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito do exequente de pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado - Possibilidade, em tese, de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge - Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens – Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo agravante, observada a parte ideal da meação da agravada sobre o patrimônio comum do casal – Inteligência dos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil – Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação da sua cônjuge – Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser examinadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256835-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão, apenas para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada (Sr. *PABLO TADEU MACENA DE SOUZA*) através do sistema SISBAJUD, bem como para determinar que a pesquisa dos ativos financeiros seja realizada mediante a chamada “*teimosinha*”, pelo período de 30 dias, devendo a parte exequente recolher a respectiva taxa, comprovando-se na origem.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada.

ANA MARIA BALDY
Relatora